



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub. _____

RELATÓRIO DE DEFESA

PROCESSO Nº : 5.999-4/2012
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
CNPJ : 03.507.415/0005-78
ASSUNTO : DEFESA APRESENTADA PELA REDE CEMAT EM RESPOSTA AO OF.GAB.SR.TCE Nº 848/14
GESTOR : EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS E MARCEL SOUZA CURSI
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA : JOÃO JURACI GASPARI– Auditor Público Externo

Senhor Secretário,

Retorna a esta equipe o processo nº 5.999-4/2012 para análise do documento 22314-2015, referente à defesa apresentada pela empresa Rede CEMAT, a respeito do nosso Relatório Técnico.

A empresa foi citada por meio do Ofício nº 848/GAB/SR/TCE/2015 de 17 de dezembro de 2014, recebido em 18/12/2014, conforme carimbo de recebimento página nº 18 do documento externo nº 22314/2015 autos digitais.

Em 23/01/2015, foi recebido por meio do protocolo nº 22314/2015, a defesa apresentada pela empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S/A CEMAT, assinada pelo Sr. Wilson Couto Oliveira Diretor Presidente da CEMAT, apresentando a suas alegações de defesa a respeito do nosso relatório técnico, conforme exposto:

Da tempestividade

Nos termos do artigo 2º, §1º da Portaria nº 004/TCE/2014, “ficam suspensos os prazos processuais e de remessa de informações e demonstrativos contábeis, durante o período do recesso, voltando a fluir em 12 de janeiro de 2015 para todas as unidades de controle externo”.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2
Rub. _____

Considerando-se que a intimação da Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT ocorreu em 18/12/2014 e a suspensão do respectivo prazo de 15 (quinze) dias no dia 22/12/2014, voltando a fluir em 12 de janeiro de 2015, tem-se o prazo final para apresentação da defesa o dia 23/01/2015, portanto a manifestação ocorreu dentro do prazo fixado.

1. O Diretor da Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT, inicia suas justificativas alegando que a Ação Civil Pública nº 18105-02.2012.811.0041 impede o processamento da denúncia apresentada pelo SINFATE, bem como a adoção de quaisquer medidas para a cobrança dos débitos de ICMS que foram compensados e parcelados pelo Estado de Mato Grosso.

Alega que a decisão judicial, transitada em julgado em 03/06/2014, proferida pela Vara Especial de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT nos autos da Ação Civil Pública nº 18105-02.2012.811.0041 ("ACP"), proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP) contra o Estado de Mato Grosso e a CEMAT, em litisconsórcio passivo (páginas 46/99 do documento externo nº 22314/2015 autos digitais).

Aduz que a referida ACP pretendia exatamente a providência determinada no Relatório Técnico, qual seja: a cobrança da CEMAT dos valores de ICMS, multa, juros e atualização monetária compensados, parcelados e anistiados com base na Portaria SRP nº 32/2012 e legislação subsequente.

Destaca que naquela demanda, requereu-se em sede liminar a “suspensão imediata dos efeitos do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, celebrado em 31.01.2012 entre o Governo do Estado de Mato e Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, que tem por objeto a compensação de valores de contas de energia elétrica dos órgãos do Poder Executivo do Estado com o valor do ICMS incidente sobre energia elétrica devido pela Rede CEMAT nos meses de novembro e dezembro/2011, no valor de R\$ 41.475.095,37”. Requereu-se, como pedido principal, que a presente demanda seja julgada procedente a fim de que seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo e declarada a nulidade do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações, determinando a suspensão da compensação dos créditos tributários entre as demandadas,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3

Rub. _____

com efeitos ex tunc e, por conseguinte, que os débitos vencidos da Ré CEMAT objeto deste instrumento sejam recalculados, acrescendo-se a eles juros, multas e correção monetária calculados na forma da lei, tomando por termo inicial os respectivos vencimentos e por termos final o efetivo pagamento, tudo a ser apurado na fase processual apropriada”.

Informa que ao julgar a ACP, o Exmo. Juiz da Vara Especial de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT, proferiu sentença nos seguintes termos (doc.04, páginas 70/77 do documento externo nº 22314/2015 autos digitais), verbis:

“Analisando os autos, verifico que a Lei nº 9.746 foi editada na data de 22/05/2012, e o seu artigo 4º que prevê:

‘Art. 4º Fica prorrogado de forma fracionária até o dia 31 de dezembro de 2012 - e as multas, juros e atualização monetária poderão ser dispensadas mediante comprovação de investimento feito junto a entidades filantrópicas, o recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido na apuração do imposto por distribuidora de energia elétrica matogrossense, referente exclusivamente aos valores vencidos em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 09 de janeiro de 2012, ficando o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários ao cumprimento deste dispositivo.’

Assim, com a superveniência da referida Lei Estadual, que concedeu o parcelamento e a compensação nas formas nela especificadas, nota-se que não está mais presente a ilegalidade invocada pelo requerente no Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações.

Desta forma, resta evidente que a presente ação teve a superveniente perda do objeto, retirando do representante ministerial o interesse de agir. Isto porque deixou de existir o binômio utilidade-necessidade do processo, pois não existe mais a nulidade no Instrumento do Acordo. Este fato, inclusive, foi reconhecido pelo próprio autor na manifestação de fls. 296/408.

É cediço que o fato superveniente à propositura da ação, constitutivo, modificativo ou extintivo de direito deve ser apreciado até mesmo de ofício, nos exatos termos dos arts. 462 e 463, do Código de Processo Civil. Isto porque o interesse processual existente no momento do ajuizamento da ação deve persistir até a sentença, porém, se no curso processual ele desaparecer, há a perda do objeto da ação.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 4

Rub. _____

Conforme leciona Theotônio Negrão: 'as condições da ação são sensíveis a fatos supervenientes, tanto nos casos em que eles se tornam presentes, como nas situações em que eles implicam sua ulterior ausência'. (Nota nº 8 ao art. 462 do CPC in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Saraiva - trigésima nota edição - pag. 554).

No presente caso, resta evidente, que esta ação perdeu seu objeto, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, porque editada a Lei Estadual n. 9.746/2012, não há ilegalidade no Instrumento Particular de Acordo nº 01/2012 firmado entre os requeridos, onde foi deferido o parcelamento do pagamento de ICMS devido pela requerida CEMAT ao Estado de Mato Grosso, uma vez que a referida Lei autoriza o parcelamento concedido.

Conforme dispõe os artigos 267, VI e 462, ambos do Código de Processo Civil;

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (...).

'Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz toma-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.'

Diante do exposto, com fundamento no art. 267. inciso VI e art. 462, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito." (grifamos).

Assevera que a citada sentença transitou em julgado em 03.06.2014, conforme anexo extrato de andamento processual (doc.05 páginas 79/99 do documento externo nº 22314/2015 autos digitais).

Aduz que diante dos fundamentos expostos na sentença transitada em julgado, não restam dúvidas de que o Poder Judiciário rechaçou definitivamente a alegação de ilegalidade da compensação, parcelamento e anistia relativos aos débitos de ICMS da CEMAT de novembro e dezembro de 2011 e afastou, também definitivamente, a possibilidade de cobrança dos valores em referência pretendida pelo Relatório.

Salienta que o Relatório não faz menção à ACP, à r. sentença nela proferida e à relevante questão preliminar de coisa julgada para, equivocadamente, recomendar a cobrança de valores cuja legalidade já foram apreciadas pelo Poder Judiciário.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 5

Rub. _____

Alega que a extinção do processo sem julgamento de mérito autorizaria, em tese, a propositura de nova ação judicial com o mesmo objeto. A r. sentença acima citada apreciou o mérito da demanda (qual seja, a legalidade do acordo de parcelamento, compensação e anistia celebrado entre a CEMAT e o Estado de Mato Grosso), ante a edição da Lei Estadual n. 9.746/2012 e a consequente a perda de objeto da ação (CPC, art. 462), o que conduz ao reconhecimento de coisa julgada material (e não meramente formal).

Destaca que tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em casos análogos, reconhece a impossibilidade de reapreciação da matéria por meio de nova ação, verbis:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA ANTERIOR JULGADA EXTINTA SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERSE PROCESUAL. REPRODUÇÃO INTEGRAL DA MESMA AÇÃO ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 268 DO CP. - É inadmissível, no caso, a repropositura automática da ação, ainda que o processo anterior tenha sido declarado extinto sem conhecimento do mérito. Recurso especial não conhecido." (REsp 191,934/SP, Rei. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2000, DJe 04/12/2000)

Justifica que o referido precedente, destacam-se os seguintes trechos do voto condutor:

"A despeito de reconhecer tal circunstância, o IDEC sustenta admissibilidade da propositura da mesma ação, ao argumento de que o processo anterior foi declarado extinto sem apreciação do mérito, não sendo operado, portanto, a coisa julgada material, mas apenas a formal. Daí sua arguição de contrariedade aos arts. 267 e 268, 'caput', da lei processual civil.

Entretanto, tal como anota o em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira em sua doutrina, 'o caput (do art. 268), em sua 1ª parte, deve ser interpretado com ressalvas, haja vista que há outros casos que obstam a renovação na propositura da ação (v. g, inc. IX)' (Código de Processo Civil Anotado, pág. 193, 6ª ed.).

Assim realmente o é. Para Theotônio Negrão, nem sempre prevalece a única ressalva inserta no 'caput' do indigitado art. 268 do CPC, havendo outras hipóteses em que não poderá ser proposta mesma ação: "se a ilegitimidade de parte for ativa ou se falta interesse processual autor, não poderá propor novação" (Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, pág. 32, 31ª ed.).

Apesar de a decisão analisada pelo precedente citado não se tratar de hipótese de extinção do processo por perda superveniente do objeto, o entendimento firmado pelo STJ se fundamenta na ideia de que a repropositura da ação está condicionada à regularização das causas que determinaram a extinção do processo. Na hipótese de tais causas serem insuperáveis, tal como ocorre no caso em análise, a decisão

extintiva da ação sem julgamento de mérito terá como efeito a coisa julgada material.

Nesse sentido, citem-se outros julgados do STJ:

“Intentar de novo a ação. Não é lícito que o autor intente de novo a ação, quando lhe tenha faltado interesse processual para a anterior. Identidade de ações. Hipótese em que não houve ofensa ao art. 268 do Cód. De Pr. Civil. Recurso especial não conhecido.” (REsp 45.935-4/SP, Rei. Ministro NILSON NAVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2000, DJe 04/12/2000)

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA SEM RECURSO. EFEITOS. COISA JULGADA MATERIAL. - A sentença que indefere a petição inicial e julga extinto o processo, sem o julgamento de mérito, pela falta de legitimidade passiva para a causa, faz trânsito em julgado material, se a parte deixar transcorrer em branco o prazo para a interposição do recurso cabível, sendo impossível o novo ajuizamento de ação idêntica. - Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 160.850/SP, Rei. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 05/03/2001, p. 167)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MOVIMENTO DOS SEM TERRA. DESTRUIÇÃO DE PROPRIEDADE. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. SEGUNDA AÇÃO MESMAS PARTES. 1. A *ilegitimatio* ad causam pronunciada sob a alegação de irresponsabilidade por fato de terceiro equivale à improcedência do pedido e a sentença que a reconhece, quando transita, faz coisa julgada material. 2. A sentença que julga extinto o processo sem julgamento de mérito, nessas hipóteses, faz coisa julgada material, se a parte deixa transcorrer, *in albis*, o prazo para recurso e ajuíza nova ação idêntica. Precedentes: EREsp 160850/SP, Rei. Ministro EDSON VIDIGAL, Rei. p/ Acórdão Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2003, DJ 29/09/2003 p. 134; REsp 160850/SP, Rei. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 05/03/2001 p. 167 5. Recurso Especial desprovido. (REsp 1182563/DF, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011).

Requer: (a) seja respeitada a decisão definitiva proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 18105-02.2012.811.0041 (41/2012 - código 765407), que reconheceu a legalidade da compensação, do parcelamento e da anistia operados em relação dos débitos da CEMAT de novembro e dezembro de 2011, e, por conseguinte, (b) seja rejeitada a determinação do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7
Rub. _____

Relatório Técnico para a cobrança destes mesmos valores da CEMAT.

2. Em seguida inicia a contestação de nosso relatório de auditoria, conforme a seguir sintetizado:

2.1. Salaria que, não obstante a questão preliminar acima seja suficiente para conduzir ao afastamento da recomendação de cobrança dos valores objeto do Relatório, a CEMAT pede vênia para apresentar outros fundamentos que demonstram a legalidade dos procedimentos contestados no Relatório Técnico, em atenção ao princípio da eventualidade.

2.2. Alega que, de acordo com os fundamentos expostos no relatório de auditoria, seriam ilegais a compensação, o parcelamento e a anistia dos débitos fiscais de ICMS da CEMAT por ausência de autorização legal e violação aos arts. 97; 151, I, VI; 152, II; 155-A, §1º; 156, II e parágrafo único; e 170 do Código Tributário Nacional, bem como aos arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal de 1988. Que o relatório, por sua vez, também faz menção aos arts. 40-A, 41, 42 e 44 da Lei Estadual nº 7.098/98, que estabelecem disposições gerais acerca do parcelamento de débitos e dos acréscimos de juros, multa e atualização monetária, para justificar a acusação de ilegalidade dos procedimentos realizados entre a CEMAT e o Estado do Mato Grosso.

2.3. Aduz que a Lei Estadual nº 7.098, de 30.12.1998, já contemplava previsão de concessão de parcelamentos em até 36 (trinta e seis) parcelas, conforme parágrafo único do art. 41 do referido diploma legal, a seguir transcrito:

“Art. 41 O recolhimento espontâneo, feito fora do prazo fixado na legislação tributária para vencimento da obrigação principal, sujeitará o contribuinte à multa de 0,333% (trezentos e trinta e três milésimos de inteiro por cento) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), aplicável sobre o valor do imposto corrigido monetariamente. (Nova redação dada pela Lei 8.631/06, efeitos a partir de 01/05/07)

Parágrafo único. Respeitados os limites, não superior a 36 (trinta e seis) parcelas, condições e períodos fixados em legislação complementar, o débito fiscal espontaneamente confessado pelo contribuinte poderá ser objeto de acordo de parcelamento, sujeitando o mesmo à multa em percentual variável segundo o número de parcelas autorizado, aplicável sobre o respectivo valor corrigido monetariamente, conforme segue:

I – até 06 (seis) parcelas: 21% (vinte e um por cento);



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 8
Rub. _____

II – de de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas: 22% (vinte e dois por cento);

*III - de 13 (treze) até 36 (trinta e seis) parcelas: 23% (vinte e três por cento).”
(grifamos).*

2.4. Destaca que, na época da formalização do Instrumento de Compensação ora questionado havia autorização legal para a concessão de parcelamento de débitos, em 11 (onze) parcelas, por meio da Portaria SEFAZ nº 32/2012.

2.5. Salaria que, não obstante, o Convênio ICMS nº 62, de 22.06.2012 (DOU de 27.06.2012), do Comitê de Política Fazendária - CONFAZ, autorizou tal procedimento em relação aos débitos da CEMAT vencidos em dezembro de 2011 e janeiro de 2012, conforme abaixo:

“CONVÊNIO ICMS 62, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o Estado de Mato Grosso a prorrogar o prazo de pagamento do ICMS relativo à energia elétrica e referente aos fatos geradores que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a prorrogar, em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2012, o recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido pela empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A., referentes, exclusivamente, aos valores vencidos em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 9 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. O Estado de Mato Grosso poderá expedir atos para estabelecer controles específicos para operações previstas no caput, de acordo com o interesse da Administração Tributária.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União²” (grifamos).

2.6. Justifica que tal procedimento foi ainda ratificado pela Lei Estadual nº 9.746, de 22.05.2012, que autorizou o perdão de multa, juros e atualização monetária incidentes sobre os débito parcelados, nos seguintes termos:

“Art. 4º Fica prorrogado de forma fracionada até o dia 31 de dezembro de 2012 - e as multas, juros e atualização monetária poderão ser dispensadas mediante comprovação de investimento feito junto a entidades filantrópicas -, o recolhimento



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 9

Rub. _____

das parcelas decendiais do ICMS devido na apuração do imposto por distribuidora de energia elétrica mato-grossense, referente exclusivamente aos valores vencidos em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 09 de janeiro de 2012, ficando o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários ao cumprimento deste dispositivo”, (grifamos).

2.7. Destaque que, a circunstância da referida lei ter sido publicada após a formalização do instrumento de compensação se mostra irrelevante para fins de aplicação da anistia nela prevista, uma vez que o art. 180 do CTN é expresso ao dispor que a "anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

2.8. Aduz que, analisando as demais disposições do Código Tributário Nacional que versam sobre a compensação, o parcelamento e a anistia, também conclui-se pela regularidade da Lei nº 9.746/2012, conforme abaixo:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

(...)

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele."

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

"Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias ate determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, cm função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa."

"Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão."

2.9. Informa que, a referida autorização legal foi regulamentada pelo Decreto nº 1.171, de 06.06.2012 (D.O. 06.06.2012), firmado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Mato Grosso, que deu nova redação ao art. 19 do Anexo XII, do RICMS/MT (Decreto Estadual nº 1.944/89), verbis:

"Art. 19 Fica fracionado na forma deste artigo, em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2012, sem incidência de multas, juros e atualização monetária, o recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido pela empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A., referentes, exclusivamente, aos valores vencidos em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 9 de janeiro de 2012. (artigos 4º c 5º da Lei nº 9.746 de 22 de maio de 2012).

§1º A autoridade de que trata o artigo 88 das disposições permanentes deste Regulamento poderá expedir os atos para estabelecer o disposto no caput e instituir controles específicos de acordo com o interesse da administração tributária, (artigo 4º e 5º da Lei nº 9,746 de 22 de maio de 2012).

§2º Fica convalidada a emissão de portaria efetuada até 31 de maio de 2012 pela Secretaria de Estado de Fazenda para fins do disposto neste artigo, especialmente aquele pertinente ao disposto no § 1º. (artigo 4º e 5º da Lei nº 9.746, de 22 de maio de 2012).

§3º A comprovação de aplicação de recursos em filantropia a que se refere o artigo



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 11

Rub. _____

4ª da Lei nº 9.746, de 22 de maio de 2012, relativamente aos anos calendários encerrados em 2012 e 2013, será em valor superior em cinquenta por cento àquele efetivamente realizado no ano de 2011, demonstrado mediante relação a ser entregue até 31 de janeiro do ano seguinte, protocolada perante a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, cujos comprovantes serão conservados pelo prazo decadencial. (artigo 4º e 5º da Lei nº 9.746, de 22 de maio de 2012)". (grifamos)

2.10. Alega que, as disposições da Lei n. 7.098/98 que preveem a cobrança de multa, juros e atualização monetária em caso de parcelamento de débitos não podem prevalecer face àquelas (disposições) da Lei Estadual nº 9.746/2012, pois, além de serem posteriores (às da Lei nº 7.098/98), possuem caráter especial acerca do parcelamento e anistia de débitos, de modo a atrair a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), segundo a qual a "lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Em outras palavras, a edição de norma geral não revoga norma especial anterior, assim como a edição de norma especial não revoga norma geral anterior. Com efeito, a aplicação das disposições gerais da Lei nº 7.098/98 são afastadas pela norma especial da Lei Estadual nº 9.746/2012.

2.11. Aduz que, não procedem também as alegações de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 9.746/2012, por violação ao arts. 151 da Constituição Estadual e aos arts. 37 e 150, §6º da Constituição Federal. Segundo o Relatório, tal inconstitucionalidade decorreria do fato de que "sua vigência iniciou na data de sua publicação, ocorrida na mesma data de sua edição; portanto, na época em que foi firmado o termo de compensação não existia lei específica autorizando a compensação e nem lei específica autorizando a remissão (perdão) da multa, juros e atualização dos valores (correção monetária).

2.12. Salaria que ainda que fosse possível afastar a aplicação da lei antes de sua respectiva declaração de inconstitucionalidade, o que se admite apenas para argumentar, diga-se que os dispositivos da Lei Estadual n. 9.746/2012 não violam aos citados dispositivos constitucionais, pois (i) o atendimento ao princípio da legalidade dá-se justamente por meio da edição de leis, tais como a Lei nº 9.746/2012; (ii) não há regra impeça a ratificação de ato autorizativo de parcelamento por lei posterior; e, conforme já exposto acima, (iii) o art. 180 do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 12
Rub. _____

CTN é expresso ao dispor que a “anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede”. Com efeito, a mera circunstância da Lei nº 9.746/2012 ter sido editada após a formalização do termo de compensação, cujos valores restaram parcelados e anistiados em parte, não viola o princípio da legalidade.

2.13. Argumenta que, outro aspecto a ser considerado refere-se à alegação de violação ao princípio da isonomia. A acusação também não procede, pois o art. 152, II e parágrafo único do CTN prevê a possibilidade de concessão de moratória/parcelamento de débitos, em caráter individual, desde que autorizado por despacho da autoridade administrativa, como ocorreu no presente caso. No mesmo sentido, os arts. 181, II e 182 do CTN preveem a possibilidade de concessão de anistia em caráter limitado e mediante o atendimento de condições por parte do interessado, tal como aquelas previstas no art. 4º da Lei Estadual nº 9.746/2012 acima citado.

2.14. Alega que, também não procede a alegação do Denunciante de que o “o tributo é recolhido mensalmente pela empresa nas contas de energia elétrica dos consumidores e não repassado aos cofres do Estado e isso nada mais é do que apropriação indevida do dinheiro público”.

2.15. Aduz que, de acordo com o art. 168 do Código Penal, o crime de apropriação indébita tem como pressupostos necessários a apropriação indevida de coisa alheia por aquele tem a posse ou detenção desta. Tal hipótese legal não tem aplicação no caso concreto, uma vez que a CEMAT não tem a mera posse ou detenção dos recursos financeiros pagos pelos consumidores, mas a propriedade e livre disponibilidade desses recursos. Portanto, não se tratando de “coisa alheia” os recursos financeiros arrecadados com o fornecimento de energia elétrica, não há como ser acolhida a alegação de “apropriação indevida de dinheiro público”. Aduz ainda que nesse particular, cabe salientar que é CEMAT o sujeito passivo do ICMS devido nas operações de fornecimento de energia elétrica, não tendo o pagamento do imposto qualquer vinculação ou relação de dependência com o pagamento das contas de energia elétrica pelos consumidores.

2.16. Salienda que, com relação à arguição de violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), esta não encontra fundamento, uma vez que tal dispositivo tem aplicação restrita aos incentivos ou benefícios tributários que impliquem "redução discriminada de tributos ou contribuições", conforme disposto em seu §1º. No caso, a concessão do parcelamento e da anistia não terminaram redução do valor do ICMS devido pela CEMAT e que foi objeto de compensação. Tal entendimento é expressamente ratificado por precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por meio do TC-000569/026/095, conforme trecho abaixo;

"Legislação específica - Lei Municipal nº 2.743/09 - propiciou a remissão de juros moratórios e a anistia de multas incidentes sobre tributos isentos ou não na Dívida Ativa, desde que os contribuintes recolhessem os respectivos valores ate determinadas dalas. Quer me parecer que, como sustenta a Administração, não se configurou, no caso concreto, renúncia de receita, sendo, pois, inaplicável a medida de que trata o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributos. De fato, segundo no § 1º, do artigo 14, da LRF. "há renúncia quando há redução de tributos ou contribuições", o que, como visto, não se confundem com juros e multas de mora. A renúncia de receita, para o Professor Ives Gandra, caracteriza-se "pela desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição".

Como bem afirma a Autoridade, "tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário".

Efetivamente, a multa constitui sanção cm virtude do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora no pagamento, "quando não seja cumprida no vencimento a obrigação contratual avençada ou a obrigação imposta por Lei" (juros moratórios), conforme explica, com razão, a Autoridade.

De acordo com o artigo 3º do código Tributário Nacional, "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Vê-se, pois, que, na forma do dispositivo transcrito, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que - repita-se - os juros e Multas configuram sanções (Penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação. No caso, apesar da isenção de multas e juros, "o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido", segundo a Administração.

Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos

autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção da medida prevista no artigo 14. da Lei de Responsabilidade Fiscal.^{1º}

(TCE/SP, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Primeira Câmara - Sessão: 05/04/11, grifamos).

2.17. Conclui pela existência de autorização legal para: (i) o parcelamento do ICMS devido em novembro e dezembro de 2011 (com vencimento em 19.12.2011, 26.12.2011 e 09.01.2012), e (ii) o perdão das multas, juros e atualização monetária incidentes sobre referidas parcelas, conforme expressa ressalva do §1º do art. 155-A ("salvo disposição de lei em contrário ") e caput do art. 180 do CTN ("a anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede ").

2.18. Argumenta que, em relação à compensação, cabe observar que à época da formalização do Instrumento de Parcelamento/Compensação a própria Lei Estadual nº 7.098 de 30.12.1998 já previa a possibilidade do estabelecimento pela autoridade administrativa de regimes especiais para pagamento do imposto, nos termos do art. 34 de citada legislação, verbis:

"Art. 34. Em casos especiais e objetivando o cumprimento da obrigação tributária e a garantia da arrecadação, a autoridade administrativa poderá, de ofício e na forma regulamentar, estabelecer regime especial para pagamento do imposto.

§ 1º O disposto no caput se aplica exclusivamente as hipótese de omissão, lacuna ou impossibilidade de aplicação da legislação tributária vigente e até que seja a legislação aperfeiçoada pela erradicação da respectiva omissão, lacuna ou impossibilidade que motivou a edição de regra de tributação excepcional.

§ 2º A regra de tributação especial de que trata este artigo será fixada junto a unidade fazendária com atribuições regimentares pertinentes, que terá até sessenta dias para incorporá-la objetivamente à legislação tributária, erradicando assim a omissão, lacuna ou impossibilidade que motivou a edição da regra de tributação fundada neste artigo.

§ 3º A regra de tributação excepcional de que trata este artigo possui sempre caráter precário e provisório, extinguindo-se imediatamente com a legislação editada para os fins dos parágrafos anteriores."

2.19. Alega que, nesse particular, veja-se que, em âmbito federal, é comum a instituição de regimes especiais de parcelamento e compensação de tributos federais, conforme exemplifica a Lei nº 11.941/09, que previu a possibilidade de parcelamento de débitos

em até 180 (cento e oitenta) meses, com reduções de até 100% das multas e 45% dos juros de mora. Previu ainda a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases de cálculo negativas de contribuição social para a compensação das multas e dos juros incidentes sobre os débitos fiscais parcelados, conforme abaixo:

“Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8,212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10,522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.
(...)

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios”.

2.20. Requer que, sejam rejeitadas as razões e recomendação apresentados no Relatório, em face (i) da coisa julgada obtida nos autos da Ação Civil Pública nº 18105-02.2012.811.0041, (ii) da legalidade do procedimentos de compensação, parcelamento e anistia dos débitos de ICMS de novembro e dezembro de 2011, e (iii) constitucionalidade da Lei



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 16
Rub. _____

Estadual nº 9.746/2012.

Foram analisadas as justificativas e documentos apresentados e esclarecemos que:

1. Quanto à argumentação do impedimento do processamento da denúncia apresentada pelo SINFATE, e da adoção de quaisquer medidas para a cobrança dos débitos de ICMS que foram compensados e parcelados pelo Estado, esclarecemos que a qualquer momento a administração pode anular seus próprios atos: *Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

2. Quanto à argumentação de que transitou em julgado a Ação Civil Pública nº 18105-02.2012.811.0041 proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em que objetivou a suspensão dos efeitos do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações, celebrado em 31/01/2012, esclarecemos que: não existe dependência das instâncias administrativa, civil e penal, motivo pelo qual a decisão judicial de extinção do processo, sem julgamento do mérito não impede o prosseguimento do processo de denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado, para comprovar a independência entre as instâncias transcrevemos alguns julgados a respeito:

*EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial militar. **Independência das esferas penal e administrativa.** Processo administrativo disciplinar. Expulsão. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da independência entre as esferas penal e administrativa. 2. Para divergir do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da regularidade do procedimento administrativo disciplinar que determinou a expulsão do ora agravante dos quadros da Polícia Militar, seria imprescindível a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame das provas dos autos, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AI 681487 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013)*

EMENTA: Mandado de segurança. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal,

independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. (MS 22899 AgR, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. *Impossibilidade de apreciar-se, em mandado de segurança, alegação de falsidade da prova testemunhal e de cerceamento de defesa, não comprovada de plano. Não configura nulidade, à falta de previsão legal nesse sentido, a não-conclusão do processo administrativo no prazo do art. 152 da Lei nº 8.112/90. Circunstância que, de resto, não prejudicou o impetrante, processado sem o afastamento previsto no art. 147 do mesmo diploma legal. Prazo que foi estabelecido em prol da Administração, com o fim de afastar o inconveniente do retorno do servidor afastado, antes de apurada a sua responsabilidade funcional (art. 147, parágrafo único). A circunstância de encontrar-se o impetrante no gozo de licença para tratamento de saúde e em vias de aposentar-se por invalidez não constituía óbice à demissão, como não constituiria a própria aposentadoria que, para tanto, estaria sujeita à cassação, na forma do art. 234 da Lei nº 8.112/90. **Independência das instâncias administrativa e penal,** consagrada no art. 125 do diploma legal sob enfoque, incorrendo condicionamentos recíprocos, salvo na hipótese de manifestação definitiva, na primeira, pela inexistência material do fato ou pela negativa da autoria, o que não ocorre no caso examinado. Ausência das apontadas ilegalidades. Mandado de segurança indeferido. (MS 22656, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/1997, DJ 05-09-1997 PP-41874 EMENT VOL-01881-01 PP-00074)*

3. Quanto à extinção da Ação Civil Pública, em razão da edição da Lei nº 9.746/2012 de 22/05/2012, que em seu artigo 4º prorrogou de forma fracionada até 31/12/2012 o pagamento do ICMS vencido em 19/12/11, 26/12/11 e 09/01/12, esclarecemos que: quando foi firmado o Instrumento de Compensação de Direitos e Obrigações n. 01/2012, assinado em 31/01/2012, não existia a Lei acima citada, portanto a Administração contrariou o princípio da legalidade, um dos princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, ou seja, qualquer entendimento contrario é estabelecer um verdadeiro caos na Administração Pública



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 18
Rub. _____

onde, em tese, o Administrador faz o que bem entender e posteriormente busca amparo no Poder Legislativo para convalidar o ato anteriormente praticado. Aliás, o que realmente ocorreu no presente caso.

4. Quanto à alegação de que a Lei Estadual nº 7.098 de 30/12/1998, já contemplava previsão para parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecemos que não existia lei autorizando a compensação de dívidas, somente para parcelamento, porém com incidências de multa em percentual variável segundo o número de parcelas, aplicável sobre o valor corrigido monetariamente, o que não ocorreu no objeto em discussão. Em primeiro lugar, foi feito um termo de compensação, 2º - se fosse parcelamento, incidiria na época dos fatos a ocorrência de multa sobre o valor corrigido monetariamente.

5. Quanto à autorização concedida por meio do Convênio nº 62 de 22/06/2012, em que o CONFAZ autoriza o Estado prorrogar em caráter excepcional, até 31/12/2012, o recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido pela empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. referente aos valores vencidos em 19/12/2011; 26/12/2011 e 09/01/2012, esclarecemos que: o citado convênio somente foi firmado após a elaboração do Termo de Compensação de dívidas 001/2012, portanto, como já foi relatado no subitem 03, a celebração do Termo de Compensação contrariou o princípio da legalidade.

6. Quanto à justificativa de que o fato de a Lei nº 9.746/12 ter sido publicada após a formalização do Instrumento de Compensação se mostrar irrelevante para fins de aplicação da anistia nela prevista, uma vez que o artigo 180 do CTN dispor que a anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, bem como outras disposições do Código Tributário Nacional artigos 97; 152; 154; 155-A; 181 e 182, também concluem pela regularidade da lei nº 9.746/2012, esclarecemos que:

a) o art. 97 do CTN dispõe que somente **a lei pode estabelecer** hipóteses de exclusão, de suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa de redução e penalidades, o que não ocorreu no caso em discussão, na época da dispensa não existia lei autorizando;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 19
Rub. _____

b) o artigo 152 do CTN dispõe que a moratória somente pode ser concedida desde **que autorizada por lei**, o que também não ocorreu, na época da dispensa não existia lei autorizando;

c) o art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em **lei específica**, e salvo disposição em contrário, **não exclui a incidência de juros e multas**, o que não ocorreu na época da dispensa de juros e multas, pois não existia lei específica autorizando;

d) a alínea “d” do artigo 181 do CTN dispõe que a anistia pode ser concedida, sob condição do pagamento de tributo no prazo **fixado pela lei que a conceder**, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa, que também não ocorreu, na época da dispensa não existia lei autorizando;

e) o art. 182 do CTN dispõe que, a anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos **requisitos previstos em lei para sua concessão**, o que também não ocorreu no caso em discussão, na época da dispensa não existia lei autorizando.

7. Quanto às condições estabelecidas pelo Decreto nº 1.171/2012, que regulamentou o artigo 4º da Lei nº 9.746/2012, foi feita diligência junto à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, (documento nº 11.040/2015 autos digitais) para comprovar a aplicação de recursos em Filantropia, como compensação pela anistia de multas, juros e atualização monetária relativo ao recolhimento do ICMS vencido em 19/12/11; 26/12/11 e 09/01/2012, conforme disposto no § 3º do artigo 19 do citado Decreto. Em 09/02/2015, o Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social, por meio do OF. Nº 0096/15/GAB-SEC/SETAS/MT, (documento externo nº 13.129/2015 autos digitais), informa que referente aos anos de 2011, 2012 e 2013, foram feitas busca no sistema de protocolo e não foram localizados documentos protocolizados pela Rede CEMAT, que comprovem a aplicação de recursos em filantropia.

8. Quanto à alegação de que as disposições contidas na Lei nº 7.098/98 que preveem

a cobrança de multa, juros e atualização monetária em caso de parcelamento de débitos não podem prevalecer face as disposições contidas na Lei nº 9.746/12, por ser Lei posterior em caráter especial, esclarecemos que realmente uma Lei nova revoga as disposições em contrário de uma Lei anterior, porém não é esse o nosso questionamento, ou seja, o que se questiona é que foi dispensada a multa, juros e atualização monetária em janeiro de 2012 e somente em maio de 2012, após denúncias, é que se buscou dar amparo legal para a referida anistia, portanto o Termo de Compensação de Dívidas contrariou o princípio da legalidade.

9. Com referencia à argumentação de que não procedem as alegações de inconstitucionalidade da Lei nº 9.746/12, esclarecemos que o que foi relatado no subitem 5.8 do Relatório Técnico é que o Termo de Compensação nº 001/2012 firmado entre o Estado e a Rede Cemat contrariou princípio constitucional da Legalidade, visto que na época de sua assinatura não existia Lei Estadual autorizando a compensação de dívidas e nem a dispensa de multa, juros e atualização monetária, ou seja, a citada Lei somente foi instituída após a celebração do Termo de Compensação.

10. Quanto à alegação de que a regra não impede a ratificação de ato autorizativo de parcelamento por lei posterior. Não foi objeto de nosso questionamento, somente que não existia lei previa, autorizando a compensação de dívidas e nem da dispensa de multa, juros e atualização monetária, portanto em obediência ao princípio da legalidade, é um ato anulável por via administrativa ou judicial. Para corroborar citamos alguns entendimentos de Doutrinadores conceituados no ramo do Direito Administrativo a seguir:

Nas célebres palavras de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, 2009: P.89)

A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, criminal, conforme o caso.

Diógenes Gasparini (GASPARINI, 2011: P. 7/8) “Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e se expõe a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 21
Rub. _____

anulação.”

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, 2011: 190) ao afirmarem que “Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que os haja editado (autotutela jurídica) ou Poder Judiciário.”.

Por oportuna, relembro aqui a conhecida e sempre atual lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo a qual;

(...) violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda estrutura nelas esforçada. (8) [06]. <http://iaf.jusbrasil.com.br/noticias/2835867/nepotismo-em-entidades-do-terceiro-setor-que-recebem-recursos-publicos>.

Portanto, o princípio da legalidade consiste na ideia de que todo e qualquer ato que emane da Administração Pública deve ter prévia determinação legal. Não tendo, a atividade é ilegítima.

11. Quanto à afirmação de que em nosso relatório foi relatada a violação do princípio da isonomia e a apropriação indébita, esclarecemos que foi objeto da denúncia, porém em nenhum momento citamos essa irregularidade em nossa análise, motivo pelo qual deixamos de apreciar as argumentações da defesa a respeito da violação destes itens.

12. Com relação à discordância da arguição da violação do art. 14 da Lei 101/2000, concordamos com as argumentações apresentadas pela defesa em razão de que multa, juros e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 22
Rub. _____

atualização monetária são classificadas contabilmente como Outras Receitas Correntes, segundo o art. 9º da Lei 4.320/64 *“Tributo e a receita derivada instituída pelas entidades de direito publico, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades”*, Considerando que o art. 14 da Lei 101/2000 trata de benefício de natureza tributária, a referida anistia não contrariou o citado artigo. Portanto, exclui-se das irregularidades a violação ao artigo 14 da Lei 101/2000.

13. Quanto à argumentação de que na época da formalização do Instrumento de Parcelamento/Compensação, o artigo 34 da Lei Estadual nº 7.098 de 30/12/98 já previa a possibilidade do estabelecimento pela autoridade administrativa de regimes especiais para pagamento de imposto, esclarecemos que: o referido artigo trata de regime especial para pagamentos de impostos. Porém, o parágrafo 1º dispõe que o disposto no *caput* do artigo aplica-se exclusivamente às hipóteses de **omissão, lacuna ou impossibilidade de aplicação da legislação tributária vigente**, até que seja a legislação aperfeiçoada pela erradicação da respectiva omissão, lacuna ou impossibilidade que motivou a edição de regra de tributação excepcional. Porém, não se trata do caso em discussão, ou seja, o caso em tela, trata-se de contribuinte inadimplente que, ao invés de ser punido pelo fisco, está recebendo benefício não amparado pela legislação tributária, à época da concessão;

14. Quanto à argumentação de que no âmbito federal é comum a instituição de regimes especiais de parcelamento e compensação de tributos federais, com redução de multa e juros de mora, esclarecemos que: em nenhum momento relatamos que o Estado não poderia compensar os débitos e dispensar as penalidades, o que foi relatado é que na época da formalização do Termo de Compensação e da dispensa de juros, multa e atualização monetária não existia Lei Estadual autorizando, somente após a denúncia é que o Estado buscou junto ao Poder Legislativo dar amparo legal ao respectivo Termo de Compensação, contrariando portanto o princípio constitucional da legalidade, em razão de que na época dos atos praticados não existia amparo legal para os procedimentos realizados.

CONCLUSÃO



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 23
Rub. _____

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da moratória e da dispensa de multas, juros e atualização monetária da Empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. - CEMAT incidentes sobre o ICMS, cujo valor original sem atualização é de R\$ 41.475.095,37, vencido nos meses de novembro e dezembro/11;

Considerando a tentativa de iludir os Órgãos de Controle, editando portarias, decretos, firmando convênio e sancionando Lei posterior ao Termo de Instrumento de Compensação com dispensa de multas, juros e atualização monetária, na intenção de dar amparo legal para o referido Termo de Compensação;

Considerando ainda, que a empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S/A **não** protocolizou perante a Secretária de Estado de Trabalho e Ação Social comprovação de que teria aplicado nos exercícios de 2012 e 2013, valor superior a cinquenta por cento àquele efetivamente aplicado em 2011, condição estabelecida pelo Decreto nº 1.171/2012, que regulamentou o artigo 4º da Lei nº 9.746/12 para a concessão da dispensa de multa, juros e atualização monetária. Aliás, no ano de 2011 não foi comprovada aplicação de nenhum centavo, ou seja, valor superior a cinquenta por cento de nada é igual a nada também.

Após as considerações acima, entende-se que deve ser determinada ao atual Secretário de Estado de Fazenda a cobrança da Empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. - CEMAT, das multas, juros e atualização monetária, nos termos dos artigos 40-A, 41, 42 e 44, da Lei Estadual n. 7.098/1998, com o devido encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 90 dias, da comprovação do efetivo pagamento dos acréscimos legais ou das providências relativas à cobrança desses valores.

É o relatório decorrente da análise da defesa apresentada pela empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A, referente à denúncia apresentada a este Tribunal pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso – SINFATE, a respeito de ilegalidades da Portaria n. 032/2012-SEFAZ.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7588

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 24

Rub. _____

de Mato Grosso, Cuiabá, 18 de fevereiro de 2015.

JOÃO JURACI GASPARI
Auditor Público Externo